



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 057/2009 DE 22 DE JANEIRO DE 2010.

Dá nova redação a Lei Orgânica do Município, nos dispositivos que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, no uso de suas atribuições legais faz saber que foi aprovado e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O Artigo 161 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 - Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural."

Art. 2º - O § 1º do Artigo 161 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil."

Art. 3º - O § 2º do Artigo 161 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

"§ 2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez."

Art. 4º - Insere o § 2º/A no Artigo 161 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"§ 2º/A - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão."

Art. 5º - Insere o Artigo 161/A e seus §§ 1º, 2º e 3º, na Lei Orgânica do Município, que obedecerão ao seguinte:

"Art. 161/A - Nos imóveis de que trata o art. 161, com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º - Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados."

Art. 6º - Insere o Artigo 161/B na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 161/B - Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os art.s 161 e 161/A também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, do Município, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento."

Art. 7º - Insere o Artigo 161/C na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 161/C - No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os art.s 161 e 161/A em outro local."

Art. 8º - Insere o Artigo 161/D, e seus incisos I ao V, na Lei Orgânica do Município, que obedecerão ao seguinte:

"Art. 161/D - É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os art.s 161 e 161/A em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 9º - Insere o Artigo 161/E, e seus §§ 1º ao 5º, na Lei Orgânica do Município, que obedecerão ao seguinte:

"Art. 161/E - O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º - A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º - O requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia deverá ser instruído com certidão expedida pelos setores competentes do Município, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família, bem como a manutenção da posse, que poderá ser certificada a partir dos dados da prefeitura, constantes dos cadastros imobiliários e de tributação.

§ 3º - Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º - O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

§ 5º - Para registro do título referido no § 4º deverá o oficial competente proceder a abertura de nova matrícula, a partir da área remanescente do Município, que se encontra registrada sob a Matrícula de nº 0757 do Serviço de Registro de Imóveis de Itaporanga."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 10 - Insere o Artigo 161/F, e seus §§ 1º e 2º, na Lei Orgânica do Município, que obedecerão ao seguinte:

"Art. 161/F - O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

§ 1º - A concessão de uso especial será feita através de escritura lavrada no Cartório de Notas, para posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ambos da Comarca de Itaporanga.

§ 2º - A gratuidade prevista no § 1º do Artigo 161 e no § 1º do Artigo 161/H desta lei, refere-se exclusivamente à concessão, portanto, não é extensiva aos tributos incidentes sobre o imóvel - IPTU, nem aos incidentes sobre a transmissão - ITBI, que são exigíveis por força do Código Tributário Municipal.

Art. 11 - Insere o Artigo 161/G, com seus incisos I, II, e Parágrafo Único, na Lei Orgânica do Município, que obedecerão ao seguinte:

"Art. 161/G - O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do poder público concedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 12 - Insere o Artigo 161/H, e seus §§ 1º, 2º e 3º, na Lei Orgânica do Município, que obedecerão ao seguinte:

"Art. 161/H - É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º - A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º - Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos art.s 161/C e 161/D desta Lei.

Art. 13 - Insere o Artigo 161/I, e seus §§ 1º ao 5º, na Lei Orgânica do Município, que obedecerão ao seguinte:

"Art. 161/I - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante licitação pública e pelo melhor preço, terrenos pertencentes ao seu patrimônio, localizados na zona urbana do município.

§ 1º - Excetuam-se da autorização prevista no caput deste artigo, os imóveis de uso exclusivo da administração municipal, ou declarados de utilidade pública, os quais dependerão de lei específica para a alienação.

§ 2º - Excluem-se também das previsões deste artigo, podendo desde logo serem objeto de outorga de escritura definitiva, os imóveis cujos possuidores sejam detentores de autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

para escrituração, ou de documento público municipal que comprove a aquisição do imóvel em licitações ou leis autorizadoras anteriores.

§ 3º - Para os casos previstos no parágrafo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento instruído com o documento original ou cópia autenticada, além de certidão negativa de débitos para com o erário municipal, no prazo de 90 dias.

§ 4º - Para as alienações referidas no caput deste artigo, serão atribuídos como valores mínimos, àqueles que correspondam ao valor venal para fins de tributação.

§ 5º - As previsões deste artigo retroagem seus efeitos à data de 18/10/2004 para dar azo à Lei Municipal 1810/2004, salvo com relação à avaliação mínima atribuída, que deverá obedecer ao valor venal atualizado até a data de abertura do processo.

Art. 14 - Revoga o § 4º do artigo 161 da Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "S. Nogueira de Castilho".

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE CASTILHO
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Suzana Briene de Camargo Silva".

SUZANA BRIENE DE CAMARGO SILVA
1º Secretário

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos da Silva".

CARLOS DA SILVA
2º Secretário